



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fcremec.com.br

PARECER CREMEC N.º 24/2011

02/09/2011

PROCESSO-CONSULTA Protocolo CREMEC n.º 5056/2011

INTERESSADO: Comissão de Ética do Hospital Regional Unimed

ASSUNTO: Responsabilidade Médica sobre paciente hospitalizado

PARECERISTA: CONS. JOSÉ ROOSEVELT NORÕES LUNA

EMENTA: Em termos objetivos, a Resolução 1.493/98 contempla as questões contidas na consulta, quando do seu Art. 1º: “Resolve: Determinar ao Diretor-Clínico do estabelecimento de saúde que tome as providências cabíveis para que todo paciente hospitalizado tenha seu médico assistente responsável, desde a internação até a alta”.

DA CONSULTA

Médico, membro da Comissão de Ética do Hospital da Unimed, após historiar situação que reproduzimos na íntegra, solicita parecer deste egrégio Conselho Regional de Medicina e ao final faz o seu questionamento:

“Médico neurocirurgião após acompanhar paciente internada por 04 dias deu alta da especialidade (neurocirurgia) e encaminha para o clínico geral para acompanhar. No dia seguinte à alta, o paciente fi-



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fcremec.com.br

cou sem ser visto (evoluído e prescrito) apesar do neurocirurgião ter sido comunicado do fato ('respondeu já ter dado alta!')

Pergunta: 1.) De quem é a responsabilidade sobre o paciente?

- *Até que um médico assuma o paciente, a responsabilidade é do médico que vinha assistindo ao paciente (no nosso exemplo, o neurocirurgião)?*
- *Ou a responsabilidade de atendimento ao paciente é da diretoria clínica do hospital.”*

DO PARECER

Na abordagem inicial de situações como a exposta pelo consulente, que envolvem a responsabilidade médica para com pacientes de qualquer natureza, faz-se necessário, na ótica do parecerista, citar, inicialmente, o **Princípio II do Código de Ética Médica**, até pelas orientações nele contidas, quando estabelece:

“O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, **em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo** e o melhor de sua capacidade profissional” (grifo nosso).

Em termos objetivos, a **Resolução 1.493/98** contempla as questões contidas na consulta, quando no seu Art. 1º: “Resolve: Determinar ao Diretor-Clínico do estabelecimento de saúde que tome as providências cabíveis para que todo paciente hospitalizado tenha seu médico assistente responsável, desde a internação até a alta”.

Ademais, aos olhos do parecerista, não excede recomendar que sejam desenvolvidos todos os esforços para que o Diretor Clínico tome ciência de qualquer falha no atendimento médico aos pacientes na sua instituição.



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@fcremec.com.br

Por outro lado, a recusa por parte do médico (no caso do neurocirurgião) em evoluir e prescrever um paciente por ele já encaminhado para outro serviço ou para outro profissional, mesmo tomando conhecimento que este mister não havia sido cumprido, principalmente em circunstâncias eventuais, como a relatada na consulta, poderia suscitar comportamento intolerante e certamente não compatível com uma conduta eticamente recomendável (Princípios I e II do Código de Ética Médica).

Finalmente, por oportuno, o parecerista, por compreender imprescindível, sente-se na obrigação, a título de orientação, de recomendar que questões de natureza semelhante à exposta na consulta sejam discutidas em todos os seus aspectos, equacionadas da melhor maneira possível e resolvidas de preferência de modo consensual em reuniões do corpo clínico, onde as posições administrativas, científicas e das rotinas do hospital devem ser estabelecidas e comunicadas a todos os setores da instituição de saúde.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 2 de setembro de 2011

Cons. José Roosevelt Norões Luna – CREMEC 1584
Conselheiro Relator